



SECRETARIA-GERAL

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA-GERAL

Autos nº: 19.25.110001001.0013283/2024-80

Assunto: Contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica na capital e interior do estado de Rondônia.

Segue para análise procedimento administrativo que versa sobre contratação da empresa **ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ nº 05.914.650/0001-66**, para **fornecimento de energia elétrica** visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Os autos foram instruídos com o Documento de Formalização da Demanda - DFD 310 (1816507), seguindo da Análise e Instrução da Aquisição 1847246, realizada pelo Departamento de Material e Patrimônio.

Constam, ainda, certidões de regularidade fiscal e declaração para fins de contratação (1841566, 1844901), a Declaração de Crédito Orçamentário 1847613 e o Termo de Referência 45 (1840219).

Acostado aos autos a documentação da empresa, destacando-se o contrato de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica nº 02/2018-ANEEL (1819967) e a Publicação PNCP (1849672).

Por fim, foram coligidos a Solicitação de Empenho (1849685).

É o sintético relatório.

O art 37, inciso XXI, da Constituição Federal, diz que, *verbis*:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a regra geral é que as aquisições e contratações públicas devem ser precedidas de processo licitatório, ressalvado os casos específicos do rol taxativo previstos na Lei de Licitações, por meio de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

Na hipótese aventada, a contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica poderá ser realizada por meio de contratação direta, tendo em vista tratar-se de fornecedor exclusivo.

Nesse sentido, o presente caso trata-se da hipótese prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros **ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**" (destaque nosso)

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica."

Conforme previsão do §1º do art. 74, é essencial que a Administração demonstre a inviabilidade da competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedando-se, ainda, a preferência por marca específica.

Veja-se que o caso em questão engloba hipótese de inexigibilidade relacionada à ausência de alternativas para a Administração Pública, dada a existência de apenas um fornecedor do serviço.

Para fins de comprovação da exclusividade no fornecimento do serviço, encontra-se juntado aos autos o Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 02/2018-ANEEL, emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (1819967).

No mais, não foi identificado nos autos a existência de preferência de marca específica no caso dos autos. Logo, atendidas tais exigências.

Quanto à necessidade da contratação, destaca-se que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço de natureza essencial, sendo imprescindível para a continuidade e o adequado funcionamento das atividades de todas as unidades pertencentes ao Ministério Público de Rondônia. A ausência dessa prestação de serviço poderá efetivamente resultar em prejuízo integral e na paralisação da estrutura organizacional das atividades desenvolvidas.

Importante consignar neste ponto, que se exclui aqui a hipótese de dispensa de licitação, conforme previsto no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, pois, consoante os ensinamentos de Felipe Boselli^[1], a modalidade não se confunde com a dispensa de licitação, na medida em que derivam de fatos geradores diversos: *"Enquanto a dispensa de licitação tem como pressuposto fundamentador a previsão legal de uma autorização de não fazer o procedimento licitatório, a inexigibilidade tem como elemento de definição a inviabilidade prática de se realizar o procedimento licitatório. Em outras palavras, a dispensa deriva de lei enquanto a inexigibilidade deriva da realidade fática"*.

Compulsando os autos, verifica-se que a estimativa de consumo apresentada no Termo de Referência 45 (1840219) é de **R\$ 2.955.000,00** (dois milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil reais).

No que se refere à escolha do fornecedor, parece claro que, sendo este o fornecedor exclusivo de energia elétrica, não há liberdade negocial para tanto. No concernente a justificativa do preço, de igual modo, em se tratando de tarifa ou preço público o valor é previamente estabelecido pela concessionária do serviço e cobrado de todos os consumidores de modo geral de acordo com o consumo.

Ante o exposto, analisando os aspectos jurídicos, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, opino pela possibilidade de contratação da concessionária **EMPRESA ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ nº 05.914.650/0001-66**, pelo valor estimado de **R\$ 2.955.000,00** (dois milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil reais), para fornecimento de energia elétrica para a capital e interior do estado, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

É o parecer, s.m.j.

Porto Velho, 31 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
JOÃO HENRIQUE ALVES RODRIGUES
Assessor Jurídico
Secretaria-Geral

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 968.



Documento assinado eletronicamente por **João Henrique Alves Rodrigues, Assessor Jurídico**, em 31/10/2024, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1851100** e o código CRC **FF8B2B7F**.

19.25.110001001.0013283/2024-80

1851100v16